



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01735-2012-044-03-00-0 RO



schemas-houaiss/acaoschemas-houaiss/mini**RECORRENTE: FHARLEY**

MONTEIRO BARBOSA

RECORRIDO:

VITRAL VIDROS PLANOS LTDA.

EMENTA: DANOS MORAIS. CÂMERAS INSTALADAS NO VESTIÁRIO. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE DO TRABALHADOR. Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, entre outros. Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a abusiva sujeição, expondo o trabalhador a um constrangimento injustificado, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da Constituição. No caso vertente, ainda que se pondere que a instalação de câmeras no vestiário fora realizada com a finalidade de evitar o furto de objetos, a medida apresenta cunho manifestamente desproporcional, porquanto traduz indébita incursão em domínio alheio à vigilância do empregador. Afronta o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR) tolher a utilização de um espaço que é privado por sua própria natureza, restando patente o abuso do poder diretivo, pois o vestiário constitui um ambiente reservado, no qual deve prevalecer o respeito à intimidade e à privacidade do empregado.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz Dr. Marco Aurélio Marsiglia Treviso (fls. 235/236v), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Fharley Monteiro Barbosa em face de Vitral Vidros Planos Ltda., absolvendo a ré.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 238/255, pugnando pela reforma da respeitável sentença, para que seja deferido o pleito de indenização por danos morais.

Contrarrazões ofertadas pela ré às fls. 258/278.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor.

JUÍZO DE MÉRITO

DANOS MORAIS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01735-2012-044-03-00-0 RO

Argumenta o autor que a instalação e manutenção de câmeras no vestiário dos empregados constitui ato afrontoso à sua intimidade e privacidade, o que fundamenta a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, a teor do inciso X do art. 5º da Constituição. Aduz que não fazem sentido as alegações da demandada, segundo as quais as câmeras estavam voltadas unicamente para os armários presentes no vestiário, de forma a preservar a segurança dos empregados. Alega que a jurisprudência corrobora o entendimento de que, para a configuração do dano moral, basta apenas manter as câmeras nos vestiários dos trabalhadores, independentemente do respectivo direcionamento. Sustenta que no vídeo anexado aos autos pela ré são evidenciadas pelo menos três câmeras móveis e que uma delas encontra-se instalada acima dos locais onde estão os chuveiros e os vasos sanitários, devendo-se ponderar, contudo, que o filme, realizado por meio de aparelho celular, não foi gravado nos horários de maior utilização dos vestiários. Ressalta que a prova oral demonstrou que vários empregados optavam por trocar de roupa na frente dos armários, tornando patente a violação à privacidade e à intimidade dos trabalhadores, ainda que atestada a orientação das câmeras apenas na direção alegada pela ré. Diz ainda que a empresa não pode ferir direitos fundamentais dos seus empregados, sob o pretexto de garantir a segurança por meio da instalação de câmeras nos vestiários, com o fim de evitar a prática de furtos. Requer a reforma da respeitável sentença, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais, no importe de R\$25.000,00.

Ao exame.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e implemento do dano. Esse último a caracterizar-se por dor física ou moral em virtude da ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Em sede constitucional, a reparação por danos morais encontra previsão específica no art. 5º, incisos V e X, os quais transcrevo a seguir:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a indenização por danos morais encontra-se normatizada principalmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Conforme salientado, o dano moral traduz lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01735-2012-044-03-00-0 RO

O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade.

Pois bem.

É fato incontroverso nos autos que a ré procedeu à instalação de câmeras no vestiário utilizado pelos empregados, conforme se verifica por meio das fotografias de fls. 151/153 e pela filmagem constante em CD acostado aos autos à fl. 154. Observa-se, pois, que o vestiário é composto de três ambientes: um destinado aos escaninhos dos empregados (fls. 151/153); outro onde se encontram os lavatórios (fl. 150); e o terceiro onde se localizam as instalações sanitárias e as duchas (fls. 147/149).

O MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais sob o fundamento de que a instalação das câmeras não foi realizada com o intuito de violar a dignidade do demandante, mas de preservar o patrimônio do trabalhador, ponderando que estão direcionadas unicamente para a área onde estão localizados os escaninhos (fl. 236).

De fato, as câmeras existentes no vestiário apenas registram imagens referentes às áreas destinadas aos escaninhos, ou seja, não focam os ambientes destinados aos lavatórios e às instalações sanitárias e duchas, conforme demonstra o vídeo constante no CD de fl. 154.

Em que pese o respeitável posicionamento adotado pelo Exmo. Juiz *a quo*, considero inadequado o lugar escolhido pela empresa para instalar o equipamento de filmagem. Embora as câmeras não estivessem direcionadas para os sanitários, chuveiros e lavatórios, capta de forma ampla a área em que se encontram os escaninhos, os quais estão localizados no vestiário, não se tratando de ambientes totalmente distintos.

Ainda que se pondere que a instalação das câmeras fora realizada com a finalidade de evitar o furto de objetos dos trabalhadores, a medida apresenta cunho manifestamente desproporcional, traduzindo indébita incursão em domínio alheio à vigilância do empregador.

Entendo que apenas não haveria violação dos direitos à intimidade e à privacidade, se as câmeras estivessem localizadas em local diverso do vestiário, evitando que os empregados fossem de qualquer forma constrangidos pelo registro das imagens. Ou seja, afronta o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR) tolher a utilização de um espaço que é privado por sua própria natureza, restando patente o abuso do poder diretivo, pois o vestiário constitui um ambiente reservado, no qual o respeito à intimidade do empregado deve prevalecer.

É de se destacar que as testemunhas ouvidas no feito afirmaram que há empregados que utilizam o espaço onde se localizam os escaninhos para troca de roupa:

“que trabalhou para a reclamada de 2010 a 2012; que cada funcionário tinha o seu armário para guardar as coisas dentro do vestiário, com cadeado próprio; que as câmeras de filmagem estavam voltadas para os armários; que acredita que as câmeras estavam voltadas para os armários exatamente para se evitar furtos no ambiente de trabalho; que muitas pessoas trocavam de roupa na frente do seu próprio armário; que algumas pessoas utilizavam o espaço reservado ao lado dos chuveiros para trocar de roupa; que alguns trocavam de roupa na frente do seu próprio armário porque aquele espaço próximo ao chuveiro era pequeno” (Sr. Francisco Vitorino de Souza, testemunha ouvida a rogo do autor, fl. 234, grifei).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01735-2012-044-03-00-0 RO

“que trabalha para a reclamada desde setembro de 2009, como operador de logística; que o depoente utiliza o vestiário da empresa; que alguns trabalhadores tomam banho na própria reclamada; que a empresa autoriza que o trabalhador vá para a casa com seu próprio uniforme; que o depoente já teve um capacete furtado nos armários, fato ocorrido antes da instalação das câmeras; que após a instalação das câmaras o depoente não tem conhecimento de nenhum outro furto ocorrido no local de trabalho; que há um local específico para a troca de roupa, não sendo comum os funcionários trocarem na frente dos armários”
(Sr. José Rodrigues dos Santos Filho, testemunha inquirida a pedido da ré, fl. 234, grifei).

A filmagem do ambiente dos escaninhos não violaria a intimidade dos empregados somente se estes estivesse situados em local diverso, separado do vestiário.

Conforme já salientado, são invioláveis os bens jurídicos que compõem o patrimônio ou a expressão imaterial da pessoa humana (art. 5º, incisos V e X, da CR), como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros. E essa garantia ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos IV, da CR).

Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite nos direitos que conformam a personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, entre outros.

Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do seu poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, expondo o trabalhador a um constrangimento injustificado, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

Vislumbro, pois, elementos suficientemente convincentes da lesão moral sofrida pelo demandante em razão da conduta perpetrada pela ré, a qual redundou na violação dos direitos à intimidade e à privacidade (art. 5º, inciso X, da CR), restando perfeitamente configurado o dever de reparar, a teor dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Cabe mencionar que a referida lesão, por se tratar de algo eminentemente imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado *danum in re ipsa*, não havendo como se cogitar da prova caba e completa do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

Aliás, eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

“(...) o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária à prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade” (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 640196/PR, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 21/06/2005, publicado em 01/08/2005).

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, CR), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos transtornos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; e c) deve dissuadir o ofensor da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01735-2012-044-03-00-0 RO

Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inerente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da respectiva capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento da vítima.

Conforme ilustrado no Enunciado 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007), *verbis*:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo”.

Deve-se atentar especialmente para o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR), acautelando-se o Magistrado para que a indenização se imponha de forma proporcional à lesão sofrida.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão dos constrangimentos sofridos pelo demandante, o grau de culpa da ré, o padrão remuneratório do autor, bem como a dimensão econômica da empresa, tenho que a indenização deve ser fixada no importe de R\$5.000,00.

A parcela ora deferida não sofrerá incidência do imposto de renda, na esteira do posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp 963387/RS, cujo Relator foi o Ministro Herman Benjamin, decidiu que:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, pois limita-se a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.

2. **In casu, a negativa de incidência do Imposto de Renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.**

3. **A indenização por dano moral não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, in status quo ante.**

4. A vedação de incidência do Imposto de Renda sobre indenização por danos morais é também decorrência do princípio da reparação integral, um dos pilares do Direito brasileiro. A tributação, nessas circunstâncias e, especialmente, na hipótese de ofensa a direitos da personalidade, reduziria a plena eficácia material do princípio, transformando o Erário simultaneamente em sócio do infrator e beneficiário do sofrimento do contribuinte.

5. *Recurso Especial não provido.*” (STJ, Primeira Seção, REsp nº 963.387, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado em 05/03/2009, negritei).

Nesses termos, dou parcial provimento ao apelo para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01735-2012-044-03-00-0 RO

O termo inicial da correção monetária, no que reporta à parcela deferida ao demandante, será a data de publicação desta decisão condenatória, consoante o Enunciado 52, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (Brasília, 23/11/07). Ainda nesse sentido, a teor da Súmula 362 do STJ, “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177/1991.

Esses parâmetros foram também consagrados no âmbito da Súmula 439 do TST:

“DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto por Fharley Monteiro Barbosa, e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declaro que não existem parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão.

O termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão condenatória.

Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177/1991.

A parcela ora deferida não sofrerá incidência do imposto de renda.

Custas, pela ré, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso ordinário interposto por Fharley Monteiro Barbosa e, no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, declarou que não existem parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão. O termo inicial da correção monetária será a data de publicação desta decisão condenatória. Os juros moratórios incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente, nos termos da Súmula 200 do TST, contados do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), à taxa de 1% ao mês, *pro rata die*, a teor do art. 39 da Lei 8.177/1991. A parcela ora deferida não sofrerá incidência do imposto de renda. Custas, pela ré, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES
JUIZ CONVOCADO RELATOR

MTG/LAAJ